

BAIXA REPRESENTATIVIDADE POLÍTICA FEMININA: OBSTÁCULO À PLENITUDE DEMOCRÁTICA NO BRASIL E O USO DE TECNOLOGIAS

FEMALE POLITICAL REPRESENTATION: AN OBSTACLE TO THE ACHIEVEMENT OF FULL DEMOCRACY IN BRAZIL AND TECHNOLOGY USAGE

Artigo recebido em 10/11/2020
Aceito para publicação em 24/03/2021

Juliana Luiz Prezotto,

Mestranda em Ciências Jurídicas na Universidade Cesumar - UNICESUMAR. Professora na Graduação em Direito do Centro Universitário de Cascavel - UNIVEL. Advogada.

Zulmar Fachin

Doutor em Direito Constitucional pela UFPR. Professor de Direito Constitucional na Universidade Estadual de Londrina e no Programa de Mestrado e Doutorado da UNICESUMAR. Coordenador do Programa de Mestrado Profissional em "Direito, Sociedade e Tecnologias" da Escola de Direito das Faculdades Londrina.

RESUMO: A pesquisa trata da representatividade das mulheres no âmbito político brasileiro. Considera o déficit de representatividade feminina nos diversos âmbitos, mencionando os principais obstáculos à concretização do direito fundamental de participação política da mulher. Em uma perspectiva crítica, objetiva mostrar que esse déficit político é um obstáculo ao exercício da democracia plena. O método utilizado será o de revisão bibliográfica, realizando a busca de informações em livros, artigos científicos, legislações e demais documentos que se mostrem aptos ao desenvolvimento da pesquisa. Os resultados da pesquisa apontarão para a necessidade da implementação de políticas públicas afirmativas e a utilização da tecnologia que visem ao sucesso efetivo das candidaturas femininas, buscando um espaço político mais igualitário em questões de gênero. Esse desafio tem o objetivo de efetivar direitos da personalidade da mulher.

PALAVRAS-CHAVE: Igualdade de Gênero. Representatividade Política. Plenitude Democrática.

ABSTRACT: The research concerns the representativity of women in the context of Brazilian politics. It considers the shortage of women in diverse contexts, mentioning the

main obstacles to the concretization of the fundamental law of political participation of the woman. In a critical perspective, the objective is to show that the political shortage is an obstacle to the exercise of full democracy. The method used will be a bibliographical review, searching information in books, academic articles, legislations and other documents which show relevance to the research. The results of the research point to the necessity of the implementation of affirmative public politics and of the usage of technology, with more efficient rules, which aim at the effective success of feminine application, searching a more egalitarian political space in matters of gender. This challenge's objective is to implement rights of personality of women.

KEYWORDS: Gender Equality; Political representation; Democratic fullness.

SUMÁRIO: 1 Introdução. 2 A representatividade na Democracia e as medidas voltadas à participação das mulheres na política brasileira. 3 A influência do processo de democratização na baixa representatividade política da mulher. 4 O aprimoramento do sistema de cotas e a utilização de mídias sociais para fins políticos: propostas para o aumento da participação feminina. Conclusão. Referências.

1 INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas, o Brasil tem vivenciado verdadeira progressão no que tange aos direitos do público feminino. Esse tema passou à discussão de forma ativa, assim como o assédio, o aborto, a maternidade e a carreira profissional, que ganham cada vez mais espaço no cenário público. Isso se dá porque a luta pelos direitos das mulheres à igualdade e a busca pelo devido espaço na sociedade vêm crescendo exponencialmente em níveis nacional e internacional.

Percebe-se, no entanto, que, especialmente no Brasil, há uma faceta da luta por direitos femininos que permanece há décadas sem grandes avanços: a representatividade feminina no âmbito político. Desde a conquista do direito ao voto feminino, na década de 1930¹, os direitos das mulheres no âmbito político têm enfrentado entraves significativos – o

¹ O Decreto n. 21.076/1932, que instituiu o Código Eleitoral, previu o direito de participação política em favor da mulher, que pode não apenas votar, mas também ser votada. Já nas eleições de 1933, para escolher os

que faz com que o Brasil seja classificado como um país de baixa representatividade feminina na política. Por consequência, a democracia tem seu vigor diretamente afetado e os direitos fundamentais e da personalidade da mulher são desprotegidos.

Diante de tal problema é que a presente pesquisa se destina a compreender a baixa representatividade política das mulheres e de que maneira ela pode ter resultado direto na plenitude democrática. Para tanto, se utilizará do método de revisão bibliográfica, com pesquisa em livros, artigos científicos, legislações e demais documentos relevantes ao desenvolvimento da temática.

Estudar o fenômeno da participação das mulheres na política é essencial para compreender a fragilidade da democracia brasileira e para se pensar em novas estratégias de atuação e fortalecimento dos direitos femininos e de reforçamento do âmbito democrático.

Dessa maneira, buscar-se-á analisar qual é, de fato, a extensão atual da representatividade feminina na política brasileira, refletindo se as políticas afirmativas existentes no Brasil vêm apresentando resultados satisfatórios. Além disso, também se buscará estudar a influência do processo de democratização do país na baixa representatividade feminina e os prejuízos que ocasiona à democracia, aos direitos fundamentais e aos direitos da personalidade; ademais, mencionar-se-ão algumas possíveis medidas que possam atuar positivamente no enfrentamento das condições, tais como possíveis propostas para o aprimoramento do sistema de cotas e a utilização da tecnologia e das mídias sociais para fins políticos.

2 A REPRESENTATIVIDADE NA DEMOCRACIA E AS MEDIDAS VOLTADAS À PARTICIPAÇÃO DAS MULHERES NA POLÍTICA BRASILEIRA

O sistema político brasileiro se constrói sobre uma democracia cuja natureza é representativa, a qual, por sua vez, se configura e se legitima, principalmente, por dois pontos: (i) pelo consenso de eleições livres e (ii) pelo sufrágio universal (ÁLVARES, 2008). Ao lado do modelo representativo, admite-se a participação direta no exercício do poder, inovação trazida pela Constituição de 1988 (art. 1º, parágrafo único).

membros da Assembleia Constituinte, a mulher votou e também recebeu votos. Desse modo, a Constituição de 1934 foi elaborada por uma Assembleia Constituinte composta por uma mulher: a deputada federal Carlota Pereira de Queirós. No ano seguinte, a Constituição promulgada previu o voto feminino, o que subsiste até os dias atuais.

Como preconiza Bobbio (1986), em sua definição mínima a democracia é um conjunto de regras de procedimento cujo objetivo basilar é manter cidadãos ativos, seguindo o ideal da renovação gradativa social por meio do debate de ideias e quebras de paradigmas, sempre buscando representar da melhor forma possível a todos aqueles que se encontrem sob tais regras. Além disso, a democracia, que implica na participação política do cidadão no processo decisório – seja pelo direito ao voto, por acesso aos cargos público, dentre outros meios – é instrumento indispensável para a garantia de outras liberdades (SARLET, 2015).

Muito embora a participação feminina no âmbito parlamentar seja, por vezes, tratada como tema afeto à ciência política, é também indissociável da democracia e das bases do direito constitucional, já que este, como ressalta Paulo Bonavides (1984, p. 217), é revestido de “dimensão política que não só o distingue das demais matérias do conhecimento jurídico, como faz impossível sua neutralidade ou alheamento diante das crises que envolvem o Estado, a sociedade e a Nação”. Além disso, Vera Karam de Chueiri e Miguel G. Godoy (2017, p. 169) identificam que, em situações em que há restrição do alcance de direitos, muitos problemas são impassíveis de solução por via do Direito, mas podem ser resolvidos pelo processo democrático, ocasião em que o povo toma parte no processo político no debate e no processo decisório.

Iris Marion Young, por sua vez, conceitua a democracia como elemento de justiça que minimiza a dominação e que possui valor instrumental e intrínseco. Basicamente, enquanto instrumental, traz aos cidadãos a garantia de que suas necessidades sejam ouvidas e não dominadas; por sua vez, o valor intrínseco do processo democrático vai além de tão somente proteger interesses, já que se traduz na viabilização do desenvolvimento e do exercício de capacidades:

Como elemento de justiça que minimiza a dominação, a democracia tem valor intrínseco e instrumental. Instrumentalmente, os processos participativos são a melhor forma para que os cidadãos se certifiquem de que suas próprias necessidades e interesses serão ouvidos e não dominados por outros interesses [...]. Como debatido por muitos teóricos da democracia, a participação democrática tem valor intrínseco para além da proteção de interesses, em prover meios importantes para o desenvolvimento e o exercício das capacidades. (YOUNG, 1990, p. 91, tradução nossa).

A ideia de democracia como instrumento de justiça que garante voz às necessidades da população e viabiliza o exercício das capacidades coaduna-se com o pensamento de Fernando de Brito Alves (2013, p. 119). Para esse autor, as questões de direitos fundamentais que compõem o sistema são associadas ao exercício de direitos civis e políticos, sendo necessário, portanto, que se construa fundamentação a partir do mundo dos destinatários de tal direito.

Em outras palavras, a participação democrática faz com que sejam exercidos os direitos civis e políticos dos indivíduos para que seus interesses sejam ouvidos – e o exercício dos direitos civis e políticos está diretamente relacionado à garantia de direitos fundamentais.

Especificamente no que diz respeito ao público feminino, a ideia de democracia carrega a ideia de representatividade e tem por objetivo assegurar a participação de representantes de todos os grupos sociais - incluindo-se aí a representação das mulheres -, que corresponde a mais da metade da população brasileira (ÁLVARES, 2008). Não obstante, a democracia representativa carece de representantes do sexo feminino. Valerie Bryson (2003, p. 245), ao conceituar o movimento feminista pós-moderno (atual), identifica que um de seus desafios reside no fato de que muito embora a pós-modernidade se preste a tutelar a construção de gênero e permita a possibilidade de intervenções e análises feministas, isso se dá no nível de discurso e cultura, mas não no plano de práticas e instituições políticas e econômicas.

Busca-se, nesse raciocínio, combater tal disparidade, sobretudo considerando o impacto que possui na efetivação de direitos. Gonçalves (2018) ensina que o princípio da igualdade teve por objetivo fundamental combater a desigualdade e, justamente, assegurar o respeito aos direitos de todas as classes, ainda que minoritárias. A baixa representatividade no âmbito político, dessa maneira, se configura como uma forma de tratamento desigual e ofende diretamente tal princípio constitucional e eleitoral basilar.

Vale ressaltar, ainda, que a igualdade, no âmbito eleitoral, busca assegurar a igualdade entre os eleitores, mas, também, entre os candidatos. Assim, a isonomia eleitoral se manifestará em duas esferas distintas: (i) pelo voto igualmente assegurado e (ii) pela igualdade de condições dos candidatos a serem eleitos, sendo que o desequilíbrio em algum desses polos já configura um *déficit* grave no vigor democrático (GONÇALVES, 2018).

O princípio da igualdade no âmbito eleitoral, portanto, permitiu que se criassem mecanismos voltados a melhorar a representatividade política, sendo que o sistema de cotas foi uma das medidas implementadas no Brasil, objetivando compensar a desigualdade existente na disputa eleitoral. Tais medidas somente foram adotadas por meio de uma intensa luta feminista pelo reconhecimento de seus direitos.

Justamente para tentar reverter a situação histórica da falta de espaços e cargos de liderança ocupados por mulheres, os movimentos feministas vêm, nos últimos anos, investindo na luta pela implementação de ações que possibilitem ampliar a participação feminina no âmbito político (ARAÚJO; ALVES, 2017).

Araújo e Alves apontam que as cotas para as instâncias parlamentares são expressão do movimento feminista, cujo reconhecimento vem sendo alcançado após as lutas do segmento:

As ações afirmativas e as cotas para as instâncias parlamentares podem ser consideradas expressão deste movimento e do reconhecimento público alcançado pelas demandas desse segmento social. Nos últimos anos tais demandas têm Integrado a agenda dos partidos, governos e instituições internacionais tornando-se, talvez, um dos temas centrais na temática 'mulher e política'. (ibidem, 2017, p. 15).

A legislação brasileira buscou, portanto, promover uma maior representatividade feminina principalmente pelos seguintes meios: (i) estabelecimento do percentual mínimo de 30% de candidaturas de cada sexo; e (ii) imposição da aplicação de, no mínimo, 30% dos recursos do fundo partidário para criar e manter programas de promoção e difusão da participação feminina na política. A lei que regulamenta as cotas eleitorais é a de nº 9.504/1997, que foi alterada pela Lei n. 12.034, de 2009, esta que passou a prever no artigo 10º, parágrafo 3º, o dever de todo partido político preencher, no mínimo, 30% e, no máximo, 70% das vagas com candidatos de cada gênero. (BRASIL, 2009).

Já com relação à aplicação mínima de recursos às candidaturas femininas, decidiu-se, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.617, de 2018, pela aplicação conforme à Constituição do art. 9º da Lei 13165/2015, a fim de se equiparar o patamar mínimo legal de candidaturas femininas ao mínimo de recursos do fundo partidário a lhes serem destinados, determinando, portanto, a destinação de 30% do fundo alocado para cada partido (BRASIL, 2019).

Apesar da previsão de tais medidas, no entanto, ainda há uma baixa representatividade feminina no âmbito político, derivada de uma reconhecida raiz cultural de desigualdade e discriminação de gênero, que a própria Constituição Federal de 1988 buscou combater. Vê-se que tal disparidade, aliás, parece ser um dos desafios a serem enfrentados pelo movimento feminista atual e ocorre não apenas no Brasil, mas também no âmbito internacional.

Para que seja promovida a melhora necessária na qualidade da democracia brasileira é imprescindível promover uma efetiva igualdade representativa de mulheres na política; isto porque o poder disputado na política influencia diretamente na distribuição de ações de cunho político que podem ou não gerar desigualdade e isso, por si só, já corresponde a um dos mais ferrenhos desafios práticos da democracia contemporânea (DAHL, 2001).

Neste sentido, é necessário compreender se o processo de democratização tem influenciado para manter, em grau baixo, a representatividade política da mulher no Brasil, desigualando as chances na disputa eleitoral e, conseqüentemente, dificultando exercício de direitos por parte da mulher.

3 A INFLUÊNCIA DO PROCESSO DE DEMOCRATIZAÇÃO NA BAIXA REPRESENTATIVIDADE POLÍTICA DA MULHER

Como já explicado no tópico anterior, o Brasil carece de representatividade feminina. Ainda que seja necessária, por previsão legal, a participação de, ao menos, 30% de candidaturas de mulheres em cada partido político, tem-se percebido que, a cada eleição, o percentual participativo de mulheres permanece consideravelmente inferior ao mínimo (BRASIL, 2018).

Nesse raciocínio, cumpre indagar quais são as causas que fazem com a representatividade feminina seja tão escassa, mesmo quando garantidos direitos políticos e implementadas cotas de gênero para a promoção da igualdade. Vale ressaltar, todavia, que não se trata de problema restrito ao Brasil, mas atribuível a nações em desenvolvimento. Kathleen M. Fallon, Liam Swiss e Jocelyn Viterna (2012), ao estudarem democratização e representação feminina no Poder Legislativo em nações em desenvolvimento entre os anos de 1975 a 2009, afirmam que, em tese, o aumento das liberdades democráticas deveria aprimorar o acesso da mulher a posições políticas; contudo, há consenso entre os estudiosos de que a democracia por si só pouco aprimora a representatividade parlamentar feminina e que a implementação de cotas não garante aumento de tal representatividade política.

A lição dessas autoras mostra o que parece ser a realidade brasileira enquanto nação em desenvolvimento: embora o país tenha implementado as cotas de gênero para participação da mulher no Poder Legislativo, os números permanecem irrisórios. Segundo o "Mapa Mulheres na Política 2019", relatório feito pela Organização das Nações Unidas, o Brasil ocupa atualmente uma das piores posições no ranking de representatividade feminina no Parlamento e no governo como um todo (BRASIL, 2019), situando-se na 134ª posição, de 193 países com os quais foi comparado e detendo apenas 15% de participação de mulheres: apenas 77 deputadas eleitas para ocupar o cargo entre 513 cadeiras e 12 senadoras entre os 81 cargos disponíveis (BRASIL, 2019).

Da mesma maneira, a representatividade feminina não tem sido expressiva ao se considerar as últimas eleições. Em 2018, o único cargo de poder cujas vagas atingiram o percentual de 30% de mulheres foi o de 2º suplente para o cargo de Senador. Em 2016, apesar de as mulheres representarem 52,21% do eleitorado, apenas 13,43% delas foram eleitas para cargos de governo. No mesmo sentido, em 2018, apesar de representarem 52,50% dos eleitores, a porcentagem de mulheres eleitas atingiu apenas 16,11% (BRASIL, 2018).

A esse respeito, remonta-se novamente a Kathleen M. Fallon, Liam Swiss e Jocelyn Viterna, cujos estudos observaram que não é a democracia, por si só, que importa para representatividade legislativa feminina, mas, sim, o processo de democratização, que se traduz na série de eventos políticos em uma nação que, ao longo do tempo, molda as oportunidades disponíveis para a entrada da mulher na política; tal processo, por sua vez, se operacionaliza nos efeitos da combinação entre o regime pré-democrático ao qual se sujeitava anteriormente a nação, o contexto global da transição democrática, as experiências históricas do país com eleições e as mudanças nos patamares de liberdades democráticas:

Argumentamos que não é a democracia, por si – mensurada pelo nível de liberdades democráticas de um país em um momento específico no tempo – mas sim o processo de democratização que importa para a representatividade legislativa feminina. Conceituamos esse processo como a série de eventos políticos de uma nação que, ao longo do tempo, molda as oportunidades disponíveis para o ingresso da mulher na política democrática. Operacionalizamos esse processo como os efeitos combinados do tipo de regime pré-democrático de uma nação, o contexto global de sua transição democrática, suas experiências históricas com as eleições e as alterações nos patamares de liberdades democráticas ao longo do tempo (FALLON; SWISS; VITERNA, 2012, p. 382, tradução nossa).

Extrai-se, portanto, que o déficit na representatividade parlamentar feminina não é problema solucionável apenas pela implementação de cotas de gênero, isso porque, embora esse mecanismo seja garantidor do aprimoramento dos direitos políticos seja parte da solução, não resolve, por si, a questão estrutural do processo de democratização.

Considerando, nesse ponto, que as cotas de gênero não são efetivas para resolver os problemas da democratização de um país, por consequência também não são capazes, por si só, de ilidir as raízes estruturais da desigualdade sobre as quais um país tem suas bases democráticas. As condições de desigualdade estrutural, por sua vez, se traduzem na circunstância de algumas dimensões da sociedade ficarem excluídas das deliberações públicas, isso porque, como explica Iris Marion Young, o processo de deliberação política, sob condições de desigualdade estrutural, acarreta o acesso restrito àqueles com maiores recursos, conhecimento ou que têm maior contato com aqueles que detêm maior controle sobre o fórum (YOUNG, 2001, p. 48).

É precisamente o que acontece com o público feminino. Ao se considerar o processo de democratização exposto por Kathleen M. Fallon, Liam Swiss e Jocelyn Viterna (2012) que compreende os eventos políticos que moldam as possibilidades de acesso da mulher, sabe-se que, como explica Jane Mansbridge (2005, p. 628), há formas superficiais e estruturais de discriminação cujos efeitos impedem que a representação descritiva feminina, por exemplo, seja tão proporcional quanto se esperaria. No que diz respeito à discriminação estrutural das

mulheres, segundo tal autora, é esperado que sejam as que primeiro cuidam das crianças e dos idosos, de maneira que não são socializadas a fim de verem a si mesmas como competidoras na política, motivo pelo qual são menos suscetíveis a competir. As razões de tal discriminação, por sua vez, residem, segundo Mansbridge, na história facilmente documentada na qual, dentre outros, se negou às mulheres o direito ao voto e a capacidade de atuarem como juradas.

O raciocínio de tal autora se coaduna com o de Hildete Pereira de Melo e Débora Thomé (2018, p. 127), que explicam que a história excluiu a mulher dos convívios que fossem além das fronteiras da casa e as deixou alijadas do poder político em praticamente todas as culturas diferentes do mundo.

Tal sorte não foi diferente no Brasil, país em que o histórico da vida política e social da mulher é marcado pela ausência de espaço decisório nos partidos políticos, pela ditadura partidária, pela diferença salarial em comparação aos homens, pelo tempo da mulher despendido em atividades familiares, pela dificuldade de captação de recursos para financiamento de campanha, pela pouca confiabilidade para o exercício da vida pública e pelo caráter machista da sociedade, dentre outros fatores (TOLEDO; JARDIM, 2018).

Na perspectiva atual, por sua vez, vê-se que os padrões diferenciados da socialização de gênero, além da construção social da política como esfera masculina, inibem, inclusive, a vontade da mulher de participar; e que a dedicação à vida doméstica pode ter o condão de retirar da mulher, muitas vezes, a possibilidade de estabelecer a rede de contatos necessária para a carreira política (MIGUEL; BIROLI, 2014, p. 95).

Não bastasse tais questões, soma-se que, especificamente no que diz respeito ao Brasil, o sistema de cotas para mulheres é, muitas vezes, utilizado de forma fraudulenta, o que desvirtua seus objetivos democráticos e priva a mulher, ao menos parcialmente, de participar do seio político e de votar a respeito das leis e dos direitos que lhe dizem respeito. Oriunda das relações de poder que existem dentro dos partidos políticos, a fraude diz respeito às denominadas "candidaturas-laranja" do público feminino (GOMES, 2019) e que consiste em lançar as candidaturas femininas necessárias ao preenchimento do mínimo de cotas de gênero, mas sem que estas participem efetivamente do pleito, dispondo de atuação meramente fictícia. Os nomes das mulheres candidatas, portanto, são arrolados na lista partidária apenas por conta da necessidade de preenchimento da cota mínima de gênero, para proporcionar a presença do partido nas eleições (GOMES, 2019).

Nas eleições de 2016, por exemplo, o Tribunal Superior Eleitoral reportou que mais de 18 mil candidatas tiveram sua votação zerada. Isto é, 12% das mulheres inscritas para disputar

as eleições não foram votadas. Quando comparado com a porcentagem de homens que não receberam votos, a expressividade se mostra gritante, sendo que apenas 2,6% deles não foram votados (JUSTIÇA ELEITORAL, 2019). Tais números evidenciam que grande parte das fraudes eleitorais são cometidas com o intuito único e exclusivo de beneficiar o próprio partido e não para alcançar o real objetivo das referidas cotas, que é o de aumentar a representatividade feminina (BRASIL, 2018). Daí que a participação feminina é brutalmente distorcida e tornada sem valor fático (GOMES, 2019).

Além disso, há graves problemas com relação ao cumprimento pelos partidos do que vem estabelecido nas normas de dinheiro para as campanhas eleitorais, considerando o recorte de gênero. A grande maioria dos partidos políticos não diferencia os recursos eleitorais para campanhas de homens e mulheres, já, por si só, não permitindo que as mulheres tenham acesso aos subsídios necessários para disputar com candidaturas masculinas (CAMPOS, 2019). Vale ressaltar que, sem dinheiro para a campanha, dificilmente haverá votos suficientes e, sem esses votos, a política brasileira continua a cargo dos homens (SANTOS, 2017), resultando na exclusão do público feminino enquanto minoria que segue exatamente da maneira que delineou Iris Marion Young ao explicar o que ocorre com as deliberações públicas quando há desigualdades estruturais (YOUNG, 2001, p. 48)

Nesse raciocínio, vê-se que a ineficácia do sistema brasileiro de cotas em promover a igualdade eleitoral e garantir a representatividade feminina reside nas falhas do processo de democratização do país, que ao longo do tempo não possibilitou o acesso da mulher a espaços públicos de poder e de tomada de decisão – e continua não possibilitando que isso aconteça de forma eficaz, mesmo com a imposição de tal ação afirmativa.

Como se pode verificar de pesquisa atual realizada pelo Senado Federal (2018), alguns dos motivos citados pelas mulheres pela não participação que seu gênero possui na política são (i) falta de interesse, (ii) dificuldades em concorrer em paridade de armas com os homens, (iii) falta de apoio da família, (iv) falta de tempo. Tais justificativas em muito se assemelham com as ideias já apresentadas no sentido de que o ambiente político carrega em si como herança um viés masculino que não possibilita nem incentiva a representatividade feminina, visto que as mulheres, via de regra, não são socializadas para se interessarem a assumir cargos políticos e a verem a si mesmas como capazes de competir por um cargo público.

O prejuízo da carência de igualdade eleitoral afeta a própria essência da democracia representativa, que tem por objetivo a atuação de todos os grupos sociais na política. Nada mais justo, nesse plano, que os sujeitos aos quais as leis e as políticas públicas serão dirigidas

possam participar da criação e da aprovação desses instrumentos, uma vez que ninguém melhor que eles para entender, de fato, a realidade que os permeia (TOLEDO, JARDIM, 2018).

Pode-se afirmar que o prejuízo à democracia, nesse caso, acarreta em dano aos direitos das mulheres, já que a participação dos grupos nas deliberações públicas que dizem respeito às suas questões é instrumento de garantia de direitos fundamentais, o que se vê, por exemplo, do estudo realizado Idalina Lopes de Castro, que analisou a bancada feminina entre 2011 e 2018 e concluiu que mais mulheres exercendo cargos públicos eletivos parece resultar em maior produção de políticas públicas que disponham a respeito dos direitos da mulher (CASTRO, 2018).

Em outras palavras, a carência da representação da mulher, segundo Cícero Krupp da Luz e Barbara Helena Simões, não apenas fragiliza a identificação da sociedade com o sistema representativo vigente, como também “reflete diretamente na ausência de políticas públicas para as mulheres, criando barreiras para a descriminalização do aborto, o aumento da licença paternidade e o fomento a construção de creches” (2017, p 82).

Por consequência, preterir direitos fundamentais pela ausência de garantia efetiva dos direitos políticos também leva à desproteção dos direitos da personalidade da mulher, uma vez que ambos estão correlacionados e surgem da mesma proteção à subjetividade do ser humano (KUNRATH, p. 250). Conforme lição de Carlos Alberto Bittar, se de um lado os direitos fundamentais têm como objeto relações de direito público a fim de proteger o indivíduo contra o Estado, os direitos da personalidade são os mesmos direitos, porém vistos sob o ângulo das relações entre particulares, na proteção contra outros homens (BITTAR, 2015, p. 56). Entende-se que os direitos da personalidade e os direitos fundamentais são, praticamente, os mesmos. Mas não se pode deixar de reconhecer a existência de direitos da personalidade que não são fundamentais e, ao mesmo tempo, direitos fundamentais que não se configuram em direitos da personalidade.

4 O APRIMORAMENTO DO SISTEMA DE COTAS E A UTILIZAÇÃO DE MÍDIAS SOCIAIS PARA FINS POLÍTICOS: PROPOSTAS PARA O AUMENTO DA PARTICIPAÇÃO FEMININA

É possível constatar, até este momento da pesquisa, que o aumento da representatividade feminina no Brasil é fundamental para a preservação da igualdade de gênero, para fortalecimento da democracia e, por consequência, para a proteção dos direitos

fundamentais e da personalidade da mulher. Neste sentido, com o baixo número de mulheres participantes em cargos eletivos, não se vê suficiência de representatividade para garantia da igualdade de gênero na política brasileira e, por isso, não se verifica a ocorrência da mudança necessária para haver uma democracia concretizada (TOLEDO, JARDIM, 2018).

Diante disso, é necessário que sejam pensadas alternativas e soluções que possam trazer maior efetividade à representatividade feminina na política, considerando ainda as ações afirmativas já existentes, a fim de que também se garanta o respeito à democracia e aos direitos fundamentais e da personalidade da mulher. Nesse ponto, Mikki Caul Kittilson (2005) afirma que a política de cotas, embora desempenhe papel importante no acréscimo da representatividade, pode se apresentar inefetiva se dispuser de brechas, se não tiver o devido sustento por parte daqueles responsáveis por sua implementação e se for desprovida de sanções que tornem tal política difícil de ser ignorada.

Por sua vez, Mark P. Jones (2005, p. 647), nesse ponto, indica que as leis mais efetivas de cota de gênero contêm, basicamente, as seguintes características (sem as quais tendem a ser inefetivas): mandatos eletivos (em conjunto com sistema de listas fechadas); o estabelecimento de um percentual mínimo elevado de candidatas mulheres; aplicação das cotas a todos os cargos legislativos; a aplicação em contexto de distritos que elegem um número moderado a médio de parlamentares; adequada imposição da observância da legislação das cotas. Neste sentido, Jane Mansbridge afirma que as cotas devem ser retratadas como resposta prática, mas não como um eterno reconhecimento de diferenças essenciais do público feminino, já que isso pode ser prejudicial à representatividade feminina por alimentar o essencialismo (2005, p. 635)

Diante do exposto por tais autores, é preciso reconhecer a extrema importância de se aumentar a fiscalização e a punição aos partidos políticos que não respeitarem corretamente o intuito das políticas de cotas, de forma a se atender a ilidir as brechas e garantir que a legislação seja devidamente aplicada por aqueles responsáveis por fazê-lo. Além disso, para se combater as brechas, é fundamental que haja uma maior fiscalização a respeito das denominadas “candidaturas-laranja”; e é preciso que sejam mapeadas as falhas para que lhes seja dada a devida tutela legislativa a fim de coibi-las mais eficazmente.

Nesta linha, podem ser destacados quatro pontos importantes que deveriam ser reforçados nas políticas afirmativas já existentes: (i) pensar a política de cotas de forma mais eficiente dentro das listas de candidaturas, possivelmente, modificando o sistema para listas fechadas; (ii) aumentar a alocação de recursos e incentivos nas campanhas de candidatas mulheres; (iii) prever punição aos partidos políticos que não cumprem com a legislação; e (iv)

promover campanhas de conscientização sobre a importância da representatividade feminina na política (BRASIL, 2018). Tais ideias corroboram com o apresentado por Mark P. Jones (2005), Jane Mansbridge (2005) e Mikki Caul Kittilson (2005), já que tendem a apurar as fragilidades do sistema de cotas exposto por tais autores, conscientizando a respeito do exato papel da representatividade feminina, prevendo punições efetivas pela ausência da aplicação das cotas e aplicando-as, possivelmente, em sistema de listas fechadas. Advirta-se, porém, que políticas afirmativas não são os únicos meios e fins possíveis à viabilização da maior representatividade feminina na política.

Há ainda poucos estudos em solo brasileiro e a nível internacional a respeito da utilização da tecnologia e, principalmente, do impacto (negativo ou positivo) que a utilização das mídias sociais pode causar às candidaturas femininas e à efetiva eleição de candidatas.

Não se ignora, nesse raciocínio, que é possível que parlamentares do sexo feminino estejam mais sujeitas a ataques e incivildades nas mídias sociais do que aqueles do sexo masculino. Ludovic Rheault, Erica Rayment e Andreea Musulan (2019), por exemplo, analisaram mais de dois milhões de mensagens endereçadas a parlamentares canadenses e senadores norte-americanos de ambos os sexos na plataforma *Twitter*, tendo concluído que, muito embora os níveis de incivildade tendam a ser mais expressivos quando direcionados a candidatos masculinos, a associação entre gênero e a possibilidade de a mulher se tornar alvo de ofensas é proporcional à sua visibilidade, sendo que mulheres que atingem altos escalões na política tendem a receber mais mensagens incivilizadas que políticos do sexo masculino (RHEAULT; RAYMENT; MUSULAN, 2019, p. 6).

Considerando que as redes sociais podem trazer maior visibilidade às candidaturas femininas, nesse aspecto, é possível que tenham efeito de potencializar as incivildades e preconceitos aos quais a mulher vem sendo historicamente sujeitada no âmbito político. Por outro lado, a utilização das mídias sociais para a campanha política de candidatas e para a carreira parlamentar pode ter efeitos extremamente positivos para suprir lacunas que, na perspectiva “off-line”, causariam intensas desigualdades em relação aos candidatos do sexo masculino, constatação que se fez expressiva no relatório elaborado em conjunto pela *Women In Parliaments Global Forum*, pela *Harvard University Kennedy School’s center on media, politics and policy* e pelo *Facebook* (2016).

Vale relembrar que parte da problemática da baixa representatividade feminina está relacionada ao processo de democratização do Brasil, que foi construído sob histórico de baixo acesso da mulher aos ambientes políticos; e parte do problema vem da concepção histórica de que as mulheres tendem a ser vistas como “cuidadoras” de crianças e idosos, o

que as mantiveram nos limites do ambiente doméstico. Esta circunstância, na atualidade, pode fazer com que elas fiquem, inclusive, privadas de estabelecer os contatos necessários para a participação política.

Nesse raciocínio, o mencionado relatório revelou que parlamentares do sexo feminino com crianças em idade escolar ou pré-escolar eram tão suscetíveis à utilização das mídias sociais para fins de carreira quanto aquelas sem crianças; isso indica, segundo os autores, que a “penalidade da maternidade” - termo utilizado para designar a desvantagem profissional pela qual perpassam as mulheres que são mães - é reduzida também no âmbito político por meio da utilização das mídias sociais, uma vez que é instrumento que facilita a atividade política daquelas com filhos dependentes de si por ser ferramenta flexível que pode ser utilizada em viagens, no ambiente profissional ou doméstico (WOMEN IN PARLIAMENTS GLOBAL FORUM; HARVARD UNIVERSITY KENNEDY SCHOOL’S SHORESTEIN CENTER ON MEDIA, POLITICS AND POLICY; FACEBOOK, 2016, p. 32-35).

Além disso, um dos fatores que contribuem para a baixa representatividade de mulheres na política em solo brasileiro é a dificuldade na captação de recursos e subsídios para a campanha. O estudo demonstrou, nesse ponto, que tanto parlamentares femininas cujas últimas campanhas eleitorais foram bem amparadas em termos de recursos quanto aquelas que enfrentaram desamparo eram igualmente tendentes à utilização das mídias sociais; daí que, segundo o relatório, tais mídias podem funcionar como equalizador político, uma vez que possuem grande impacto e, diferentemente de outros recursos (tais como financiamento de campanha e serviços tradicionais de mídia), tem custo significativamente baixo (ibidem, 2016).

Extrai-se, portanto, que as mídias sociais podem suprir, ou ao menos amenizar, as lacunas causadas pelo sistema midiático tradicional e pelas heranças das falhas no processo de democratização que levam à baixa representatividade parlamentar.

O raciocínio exposto se coaduna com o de Emma Harrington (2019-2020, p. 43), cujo estudo concluiu, a partir da candidatura de mulheres nos Estados Unidos, que a plataforma *Instagram* tem a potencialidade de atuar como equalizador político e de incentivar candidatas em potencial que podem ter sido desencorajadas a competirem em razão dos preconceitos das mídias tradicionais. Em outras palavras, é possível que as mídias sociais sejam não apenas uma forma de fomentar as campanhas de candidatas e o trabalho de parlamentares mulheres em exercício, mas também uma forma de incentivo à participação de novas candidatas na política.

Vale ressaltar, ainda, que, na lição de Kathleen M. Fallon, Liam Swiss e Jocelyn Viterna (2012, p. 401), a obtenção do poder e conhecimento políticos por parte da mulher é, assim como a democratização, um processo. É necessário mudar a política e a sociedade para que as mulheres possam ocupar, no âmbito político, a mesma presença que ocupam no meio social, tanto em termos demográficos, quanto no que diz respeito à sua participação e produção econômica, social e cultural no Brasil.

CONCLUSÃO

A pesquisa conclui que, apesar de a democracia brasileira e o direito eleitoral serem respaldados pelo princípio constitucional da igualdade, e apesar de existirem medidas legislativas atualmente ativas que buscam reduzir a desigualdade de gênero na política brasileira, estas não são capazes de, na prática, modificar a realidade da baixa representatividade feminina.

Nesse âmbito, embora a representatividade parlamentar feminina tenha sido protegida pelo legislador eleitoral por meio da instituição de cotas de gênero no âmbito parlamentar, a insuficiência da participação feminina permanece, em razão das precariedades que acometeram o processo de democratização do Brasil, o que acarreta inúmeros prejuízos ao projeto democrático. Por sua vez, considerando que a democracia está intimamente relacionada à proteção de direitos fundamentais, por garantir à população que participe das decisões públicas e colaborem com a efetiva tutela de seus próprios direitos, renegar à mulher o direito de participar das decisões públicas afeta diretamente os direitos fundamentais que lhe pertencem.

Desse modo, considerando a interrelação entre direitos fundamentais e direitos da personalidade, desproteger os direitos fundamentais da mulher por meio da inviabilização do espaço de decisão pública também implica na desproteção legislativa dos direitos que protegem a personalidade da mulher e do público feminino.

Nos dias atuais, como visto, ainda existe uma verdadeira e grave sub-representatividade feminina no âmbito político, que não apenas legitima a desigualdade de gênero e reforça papéis de gênero prejudiciais impostos à mulher, mas que, também se apresenta como grave obstáculo à democracia plena no Brasil e à efetivação de direitos da mulher.

A pesquisa concluiu que, embora as cotas de gênero fomentem o exercício dos direitos políticos da mulher e, portanto, de suas liberdades democráticas, a representatividade está

atrelada não ao patamar de democracia do qual dispõe o Brasil, mas ao processo democrático sobre o qual foi formado. Nesse ponto, as falhas estruturais de desigualdade fazem com que até hoje existem dificuldades para o ingresso da mulher no ambiente político. Uma delas é a discriminação, que advém justamente da ausência histórica de oportunidades de participação política da mulher, que foi privada do direito de votar, de ser jurada e era considerada “cuidadora”, sendo que, muitas vezes, não costuma se ver como apta a participar da concorrência política, bem como de outras atividades importantes na vida do país.

Concluiu-se, ainda, nesse ponto, que, sem a superação desse obstáculo de gênero, não há como atingir a plenitude democrática, uma vez que a participação feminina é requisito fundamental ao Estado Democrático de Direito, que carrega em sua essência a ideia de representatividade dos interesses de todos os grupos sociais – especialmente das mulheres, que condizem à mais da metade da população. A falta da participação de mulheres na política não apenas ofende os próprios direitos fundamentais e da personalidade da mulher, por não garantir que leis e políticas públicas que protejam seus interesses sejam corretamente defendidos por aquelas que vivem na pele a desigualdade, mas, também ofende a própria ideia de democracia.

Conclui-se, portanto, que é absolutamente necessário adotar medidas com firme comprometimento para que se promova, de fato, o aumento da representatividade feminina na política brasileira. Dentre elas, pode-se citar o aprimoramento do sistema de cotas e sua melhoria enquanto instrumento viabilizador de direitos que busca corrigir as falhas oriundas do processo de democratização.

Muito embora estudos a respeito ainda sejam bastante escassos e demandem maiores pesquisas, é possível, também, adotar como possível solução contemporânea a utilização da tecnologia e das mídias sociais para fins políticos de campanha e de carreira das parlamentares femininas, por se tratar de instrumento de baixo custo, mais acessível inclusive às mulheres cujas candidaturas sofrem desamparo de recursos financeiros que, muitas vezes, as mantém preteridas em suas campanhas pelos meios tradicionais. Além disso, as mídias sociais podem ajudar a reduzir o estigma da “penalidade da maternidade” imposto às mulheres que lhes reduzem pelos meios tradicionais as oportunidades de crescimento na carreira pública, já que tal instrumento permite flexibilidade na utilização para fins de campanha e carreira políticas.

Tais medidas constituem-se em verdadeiro desafio que se impõe para adequar a política à sociedade, bem como para alcançar a plenitude democrática e a justiça no Brasil.

REFERÊNCIAS

ÁLVARES, Maria Luzia Miranda. Mulheres brasileiras em tempo de competição eleitoral: seleção de candidaturas e degraus de acesso aos cargos parlamentares. **Revista Dados - Revista de Ciências Sociais**, vol. 51(4). Rio de Janeiro: 2008. Disponível em: <http://dados.iesp.uerj.br/edicoes/?vn=51-4>. Acesso em: 22 mar. 2020.

ARAÚJO, Clara; DINIZ ALVES, José Eustáquio. Impactos de indicadores sociais e do sistema eleitoral sobre as chances das mulheres nas eleições e suas interações com as cotas. **Revista Dados – Revista de Ciências Sociais**, v. 66(3). Rio de Janeiro: 2007. Disponível em: <http://dados.iesp.uerj.br/edicoes/?vn=50-3>. Acesso em: 22 mar. 2020.

BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986.

BONAVIDES, Paulo. O direito constitucional e o momento político. **Revista de informação legislativa**, Brasília, v. 21, nº 81, p. 217-230, jan.-mar. 1984. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/181508/000406304.pdf?sequence=3&isAllowed=y>. Acesso em: 02 set. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 mar. 2020.

BRASIL. Justiça Eleitoral. # **Participa Mulher – Estadísticas**. Dados de 2018. Disponível em: <http://www.justicaeleitoral.jus.br/participa-mulher/>. Acesso em: 22 mar. 2020.

BRASIL. **Lei n. 12.034, de 29 de setembro de 2009**. Altera as Leis nºs 9.096, de 19 de setembro de 1995 - Lei dos Partidos Políticos, 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral. Brasília, DF: Presidência da República, 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12034.htm. Acesso em: 22 mar. 2020.

BRASIL. Senado Federal. + **Mulheres na Política**. Publicado em 2018. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/procuradoria/proc-publicacoes/2a-edicao-do-livreto-mais-mulheres-na-politica>. Acesso em: 22 mar. 2020.

BRASIL. Senado Federal. **Mulheres na Política**. Publicado em 2018. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/procuradoria/proc-publicacoes/cartilha-mulheres-na-politica>. Acesso em: 22 mar. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Cota de 30% para mulheres nas eleições proporcionais deverá ser cumprida por cada partido em 2020**. Publicado em: 08 de março de 2019. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2019/Marco/cota-de-30-para-mulheres-nas-eleicoes-proporcionais-devera-ser-cumprida-por-cada-partido-em-2020>. Acesso em: 22 mar. 2020.

BRYSON, Valerie. **Feminist political theory: an introduction**. 2ª ed. 2003. New York: Palgrave Macmillan, 2003.

CAMPOS, Lígia Fabris. **Litígio estratégico para igualdade de gênero: O caso das verbas de campanha para mulheres candidatas**. In: Revista Direito e Práxis, vol.10(1). Rio de Janeiro: mar. 2019. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2179-89662019000100593#fn44. Acesso em: 22 mar. 2020.

CASTRO, Idalina Lopes de. **O aumento da participação da mulher na política e as políticas públicas para o gênero**. 2018. Monografia – Instituto Legislativo Brasileiro, Senado Federal. Brasília, 2018.

CHUEIRI, Vera Karam de; GODOY, Miguel Gualano de. Constitucionalismo e democracia – soberania e poder constituinte. **Revista Direito GV**, São Paulo, vol. 6, n. 1, p. 159-174, jan. - jun. 2010. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/issue/view/1472/showToc>. Acesso em: 20 mar. 2020.

DAHL, Robert. **Sobre a democracia**. Brasília: Editora Universidade de Brasília. 2001.

DANTAS, Ana Cecília de Moraes e Silva. **Democracia, Representatividade e Participação: e as mulheres na política?**. In: Revista Gênero & Direito, v. 1(2). Castelo Branco-PB: mar. 2011. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/ged/article/view/9704>. Acesso em: 22 mar. 2020.

FALLON, Kathleen M.; SWISS, Liam; VITERNA, Jocelyn. Resolving the Democracy paradox: democratization and women's legislative representation in Developing Nations, 1975 to 2009. **American Sociological Review**, [s.l.] v. 77, p. 380-408, mai. 2012. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/10.1177/0003122412443365>. Acesso em: 16 set. 2020.

GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 15ª ed. São Paulo: Atlas, 2019.

GONÇALVES, Luiz Carlos dos Santos. **Direito Eleitoral**. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2018.

HAJE, Lara. **Baixa representatividade de brasileiras na política se reflete na Câmara**. Publicado em Câmara Legislativa, em 29 de março de 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/554554-baixa-representatividade-de-brasileiras-na-politica-se-reflete-na-camara/>. Acesso em: 22 mar. 2020.

HARRINGTON; Emma. **'Like', follow, & elect**: Instagram as a tool do increase U.S. female political representation. Thesis. University of Puget Sound. 2019/2020. Disponível em: <https://www.pugetsound.edu/academics/departments-and-programs/undergraduate/honors/honors-thesis/senior-thesis-titles/>. Acesso em 24 out. 2020.

JONES, Mark P. The desirability of gender quotas: considering context and design. **Politics and gender**, [s.l.] vol. 1, nº 4, p. 648 - 652, 2005. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/journals/politics-and-gender/article/desirability-of-gender-quotas-considering-context-and-design/B4AE60A0F816EAB7BD69A1D5CB6948A4>. Acesso em: 19 set. 2020.

KITTILSON, Miki Caul. In support of gender quotas: setting new standards, bringing visible gains. **Politics and gender**, [s.l.] vol. 1, n° 4, p. 638-652, 2005. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/journals/politics-and-gender/article/in-support-of-gender-quotas-setting-new-standards-bringing-visible-gains/7111A5001EBFF6C5EA18D03CEA4D80DB>. Acesso em: 19 set. 2020.

MANSBRIDGE, Jane. Quota problems: combating the dangers of essentialism. **Politics and gender**, [s.l.] vol. 1, n° 4, p. 622-638, 2005. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/journals/politics-and-gender/article/quota-problems-combating-the-dangers-of-essentialism/3F63B5EF10923DCAF817AF5F22334726>. Acesso em: 19 set. 2020.

MEDEIROS, Thais Carolina de; CHAVES, Maria Carmen. Representatividade Feminina na Política Brasileira: A Evolução dos Direitos Femininas. **Revista Ciências Humanas e Sociais – FACIPE**, v. 3(2), pp. 99-120. São Paulo: novembro de 2017. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/index.php/facipehumanas/article/view/5143/2537>. Acesso em: 22 mar. 2020.

MELO, Hildete Pereira de; THOMÉ, Débora. **Mulheres e poder**. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2018.

MIGUEL, Luis Felipe; BIROLI, Flavia. **Feminismo e Política**. 1ª ed. São Paulo: Boitempo, 2014.

RHEAULT, Ludovic; Rayment, Erica; MUSULAN, Andreea. Politicians in the line of fire: incivility and the treatment of women in social media. **Research and Politics**. [s.l.] p. 1-7, jan. – mar. 2019. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/full/10.1177/2053168018816228>. Acesso em 24 out. 2020.

SANTOS, Bruno Carazza dos. **5 dados sobre a participação das mulheres na política brasileira**. Publicado em Politize!, em 17 de março de 2017. Disponível em: <https://www.politize.com.br/participacao-das-mulheres-na-politica-brasileira/>. Acesso em: 22 mar. 2020.

SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2004.

TOLEDO, Mansani Queda de e JARDIM, Neymilson Carlos. A Baixa Representatividade Feminina na Política: Obstáculo a ser vencido na Democracia Brasileira. **Revista Eletrônica do Curso de Direito das Faculdades OPET**, vol. 11(19). Curitiba-PR: jul/dez de 2018. Disponível em: <http://www.anima-opet.com.br/pdf/anima19/anima19-15-A-Baixa-Representatividade-Feminina-na-Politica.pdf>. Acesso em: 22 mar. 2020.

WOMEN IN PARLIAMENTS GLOBAL FORUM; HARVARD UNIVERSITY KENNEDY SCHOOL'S SHORESTEIN CENTER ON MEDIA, POLITICS AND POLICY; FACEBOOK. **Social media: advancing women in politics?**. 2016. Disponível em: http://www.w20germany.org/fileadmin/user_upload/documents/WIP-Harvard-Facebook-Study_Oct2016.pdf. Acesso em: 24 out. 2020.

YOUNG, Iris Marion. Activist Challenges to Deliberative Democracy. **Political Theory**, [s.l.], vol. 29, n. 5, p. 670-690, out. 2001. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/abs/10.1177/0090591701029005004?journalCode=ptxAccess> o em: 19 set. 2020.

YOUNG, Iris Marion. **Justice and the politics of difference**. New Jersey: Princeton University Press, 1990.